

**LEI Nº 1.544-02/2014**

**INSTITUI PROGRAMA DE  
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS -  
REFIS MUNICIPAL e dá outras  
providências.**

**IRINEU HORST, Prefeito Municipal de Colinas, RS**, no uso de suas atribuições e de conformidade com a legislação vigente, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos – Refis Municipal, decorrentes de débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os já parcelados, vencidas **até 31 de dezembro de 2013**, decorrentes de:

- I – Imposto Predial e Territorial Urbanos;
- II – Contribuição de Melhoria;
- III - Imposto sobre serviços – ISS;
- IV – Taxas e tarifas diversas;
- V – Serviços realizados a terceiros;
- VI – Débitos de qualquer natureza.

**Art. 2º** Para participar do Programa de Recuperação de Créditos Municipais, o contribuinte devedor deverá requerer a consolidação de suas dívidas com base no que estabelece o Artigo 1º, podendo liquidá-las, da seguinte forma.

I – com remissão de 100% (cem por cento) da multa e juros mediante o pagamento em até 06(seis) parcelas fixas, com vencimentos mensais;

II – em até 12 (doze) parcelas fixas mensais, com a remissão de 80% (oitenta por cento) dos acréscimos da multa e juros, calculados até a data da consolidação;

III – em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com a remissão de 60% (sessenta por cento) dos acréscimos da multa e juros;

§ 1º. Em qualquer das formas de parcelamento, a parcela não poderá ser inferior à **R\$ 35,00 (trinta e cinco reais)**.

§ 2º. Os contribuintes, na condição de pessoas físicas, que declararem não ter condições de adimplir o débito ou o parcelamento nas condições estabelecidas nos incisos do presente artigo, poderão propor uma forma de pagamento dentro de sua capacidade financeira ou parcelamento com prazos maiores.

§ 3º. O benefício poderá ser concedido após uma avaliação sócio-econômica a ser efetuada pela Assistente Social, que avaliará a capacidade de pagamento do contribuinte, indicando a forma, o valor e as condições que o possui para adimplir o débito.

§ 4º. Nos casos em que a dívida já esteja em processo de cobrança judicial, será efetuado o levantamento das custas do processo, junto ao cartório do Foro local, devendo o valor ser recolhido no ato da confissão da dívida, para que possa ser requerido o arquivamento administrativo do processo até a liquidação da dívida.

§ 5º. O processo judicial ficará suspenso, liberando-se eventual bem penhorado somente após a quitação total da dívida.

§ 6º. O contribuinte que liquidar sua dívida nos termos propostos na presente Lei fica isento do pagamento de honorários advocatícios nos casos em que já houve o ajuizamento da cobrança.

**Art. 3º** A opção pelo parcelamento de dívidas nos termos propostos na presente Lei sujeita o contribuinte a:

- I – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- II – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como o pagamento regular dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a data prevista nos incisos do artigo 1º da presente Lei;
- III – renúncia por qualquer outra forma de parcelamento de débitos, relativo a tributos e/ou contribuições, porventura existentes.

**Art. 4º** Poderão optar pelo parcelamento proposto no presente Programa, os contribuintes que efetuarem a confissão de suas dívidas, nos termos da presente Lei, **até 12 de dezembro de 2014.**

**Parágrafo Único.** A dívida será cobrada integralmente, com todos os acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal e Lei Municipal 253-01/1997, nos casos em que os contribuintes não optarem pelos benefícios propostos na presente Lei até a data estabelecida no “caput” deste Artigo.

**Art. 5º** O contribuinte deverá pagar a 1º parcela no ato da confissão da dívida podendo escolher qualquer dia do mês subsequente para o pagamento das parcelas restantes.

**Art. 6º** O atraso no pagamento de 03(três) parcelas consecutivas, implicará na perda dos direitos ao parcelamento, descontos e demais benefícios desta Lei.

**Parágrafo Único.** Nos casos de dívidas com cobrança anteriormente ajuizadas e suspensas administrativamente ou judicialmente, será solicitado o seu desarquivamento para o prosseguimento dos trâmites normais da cobrança judicial.

**Art. 7º** A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

- I – à apresentação de requerimento no qual conste a relação dos débitos fiscais para os quais é solicitado o benefício;
- II – à assinatura de termo de confissão irrevogável e irretratável de seus débitos consolidados nos termos do Artigo 1º, com expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso na esfera administrativa;
- III – quanto aos créditos tributários ou não, objeto de litígio judicial, a que haja, em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizados nos autos dos respectivos processos.

**Art. 8º** Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

**Art. 9º** O contribuinte devedor desde já fica notificado que no caso de não cumprimento do presente parcelamento, implicará em imediata cobrança judicial.

**Art. 10º** O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá, através de decreto, instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

**Art. 11º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO**, 03 de abril de 2014.

**IRINEU HORST**

Prefeito Municipal

Registre-se,  
Publique-se

**Marcelo Schroer**

Secretário Municipal de Administração e Finanças